

A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA A DEPENDENTES QUÍMICOS ACUSADOS DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES

**THE APPLICATION OF THE MEASURE OF SECURITY TO DRUG ADDICTS
ACCUSED OF ILLICIT TRAFFICKING OF NARCOTICS**

Cássio André Borges dos Santos¹

Rafael Lopes de Almeida²

Resumo: O presente artigo se propõe a analisar a aplicação do instituto da medida de segurança a réus dependentes químicos processados por tráfico ilícito de entorpecentes. De um modo geral, faz-se necessário reconhecer a inimputabilidade do acusado para que seja ele submetido a uma das espécies de medidas de segurança previstas no Código Penal brasileiro, que são, grosso modo, tratamento ambulatorial ou internação em hospital de custódia. Entende-se que a dependência química é uma doença capaz de inabilitar a capacidade de inteligência e volição do indivíduo, razão pela qual a pessoa que se insere nessa circunstância deve receber tratamento adequado. Dessa forma, na hipótese de um dependente químico cometer fato típico e antijurídico deverá ser-lhe aplicada a medida de segurança, que possui a finalidade de cura ou, ao menos, de tornar o adicto apto a conviver em sociedade. Por fim, mencione-se, ainda, o fato de o Código Penal não estabelecer prazo máximo para a duração da medida de segurança, de forma que tal instituto padeceria do vício da inconstitucionalidade, por violar o princípio constitucional que veda pena em caráter perpétuo, haja vista que a medida de segurança contém restrição à liberdade ou a outros direitos, ainda que não seja tecnicamente pena.

Palavras-chave: Medida de Segurança; Dependente Químico; Toxicomania; Tráfico Ilícito de Entorpecentes.

Abstract: The present article aims to analyze the application of the measure of security to defendants that are drug abusers and accused of drug trafficking. In general, it is necessary that the accused is incapable of behaving rationally in order to undergo one of the measures of

¹ Professor da Universidade do Estado do Amazonas. Mestre em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra, Portugal. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

² Acadêmico do décimo período do Curso de Direito da Universidade Estadual do Amazonas. Integrante da Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas.

security held in the Brazilian Penal Code, which can be defined as out-patient treatment and hospitalization in a rehabilitation center for treatment. It is understood that drug abuse is a disease that ruin both the capability of understanding and volition in such a way that the person who has this illness must receive adequate treatment urgently. Thus, when a drug abuser perpetrates a fact that fits the abstract definition of crime, he or she must be subjected to a measure of security, which aims the cure of the drug abuser, or at least to make him or her fit for living in society. Finally, it must be highlighted that the Penal Code doesn't establish the maximum duration of the measure of security and because of that the institute under discussion could be unconstitutional given that the Republic's Constitution forbids life sentence.

Keywords: Measure of Security; Drug Addict; Drug Abuse; Illicit Trafficking of Narcotics.

1. Introdução

A superlotação dos presídios é hoje uma questão alarmante. Milhares de novos detentos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes são diariamente atirados às cadeias públicas de forma arbitrária, em flagrante violação a seus direitos e garantias fundamentais. A incapacidade do Estado em lidar com tal patologia social tem ocasionado danos não só ao próprio indivíduo, mas também à sociedade como um todo, de modo que a possibilidade de reinserção social do preso, como critério teleológico da pena, vem se tornando ineficaz no atual cenário da política penal, visto que o infrator, via de regra, tende a retornar à delinquência.

No Brasil, a quantidade de presos por tráfico tem aumentado desproporcionalmente. Segundo o último levantamento do Departamento Penitenciário Nacional, concluído em dezembro de 2012, o número de presos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes cresceu 30% entre 2010 e 2012, enquanto que o número de presos em geral aumentou apenas 10% no mesmo período. Atualmente, estima-se que o número de condenados por tráfico ilícito de entorpecentes represente um quarto de todo o contingente carcerário.³

A situação se torna ainda mais aterradora diante da constatação de que considerável parcela dos condenados por tráfico é formada por dependentes químicos incapazes de autodeterminação, os quais fazem do comércio uma forma de sustentar o vício. O Poder

³ CARVALHO, Jailton. Prisões por tráfico crescem 30%, mas não afetam negócio ilegal. O Globo, São Paulo, 14 de jul. 2013. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/prisoes-por-trafico-crescem-30-mas-nao-afetam-negocio-ilegal-9034042>>. Acesso em: 13 de junho de 2014.

Público, por seu turno, tem punido tais indivíduos de maneira genérica ao apenas enquadrar a conduta ao tipo penal em abstrato, isto é, sem realizar uma análise mais aprofundada da personalidade e histórico do infrator, em completa afronta ao princípio constitucional de individualização da pena.

Diante da incontestável falência do atual sistema prisional e as reiteradas violações aos direitos humanos perpetradas nesses estabelecimentos faz-se necessário e de extrema relevância colocar em pauta a discussão acerca da possibilidade de aplicação de medidas alternativas, além daquelas que visem somente à punição, principalmente com relação a dependentes químicos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes.

O presente trabalho se propõe a analisar a aplicação da medida de segurança a dependentes químicos condenados por tráfico de entorpecentes, através da sentença absolutória imprópria. Sendo esta última a sentença que, ainda que declare a tipicidade e ilicitude do fato cometido, reconhece a inimputabilidade do autor da infração. Assim, ao invés de cumprir pena pela conduta ilícita cometida, será o infrator submetido à medida de segurança, sob a forma de internação ou de tratamento ambulatorial, consoante dispõe o Artigo 97 do Código Penal e o Artigo 386, parágrafo único, III do Código de Processo Penal.

Destarte, será estudado o instituto da culpabilidade, como pressuposto para a aplicação da pena, para que, em seguida, seja examinado em apartado cada elemento integrante do referido instituto, no intuito de conferir maior entendimento ao que se entende por inimputabilidade e a razão pela qual não se deve punir o infrator que não possua entendimento ou não possa dirigir seu comportamento de acordo com essa compreensão caso a possua.

Em continuação, será apreciada a inimputabilidade penal e os critérios para a aferição dessa excludente da culpabilidade penal, dando-se especial enfoque à posição jurídica em que se insere o dependente químico como sujeito inimputável. Assim, será estudado o instituto da medida de segurança, bem como as espécies integrantes desse gênero e em que hipóteses será o indivíduo submetido a elas.

Vencida a conceituação dos diferentes institutos penais que se aplicam a esse estudo, passar-se-á à conceituação científica do que se entende por dependência química e a razão pela qual são os toxicômanos considerados portadores de doença mental e, portanto, passíveis de tratamento, e não de pena. Daí, então, analisar-se-á, no caso concreto, a aplicação da

medida de segurança aos dependentes químicos, principalmente no que tange aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes.

Em arremate, será investigada a possibilidade de inconstitucionalidade da medida de segurança em virtude de não possuir prazo máximo, o que a tornaria de caráter perpétuo, espécie de pena vedada no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 5º, XLVII, “b”, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Acredita-se que o presente estudo seja relevante para sociedade em geral, em especial para os profissionais que atuam na esfera judicial-penal, particularmente aqueles que lidam diretamente com indivíduos inimputáveis por dependência química.

Haja vista a explanação acima, faz-se necessário ressaltar os respectivos objetivos específicos, tais como: analisar a aplicação da medida de segurança a inimputáveis, por dependência química, nos casos em que são processados por tráfico ilícito de entorpecentes; investigar a dependência química como motivo de inimputabilidade ou semi-imputabilidade; apreciar a possibilidade de aplicação de tratamento ambulatorial a autor do fato-crime apenado com reclusão; e, por fim, verificar a constitucionalidade da aplicação da medida de segurança em tese.

2. Da culpabilidade como pressuposto da persecução criminal

Sob o aspecto formal, o cometimento de um crime pressupõe a noção de que o agente tenha realizado determinada conduta em violação a bens protegidos pelo ordenamento jurídico-penal. Para a concepção material, crime é “todo o fato humano lesivo de um interesse capaz de comprometer as condições de existência, de conservação e de desenvolvimento da sociedade” (Bettiol, 2000, p. 209).⁴ No Brasil, adotou-se o critério analítico em que se infere que crime é toda conduta típica, antijurídica (ilícita) e culpável.

Esse é, inclusive, o posicionamento de Zaffaroni (2012, p. 324), cujo ensinamento é de que o crime é toda “conduta humana individualizada mediante um dispositivo legal (tipo) que revela sua proibição (típica), que por não estar permitida por nenhum preceito jurídico (causa de justificação) é contrária ao ordenamento jurídico (antijurídica) e que, por ser exigível do autor que atuasse de outra maneira nessa circunstância, lhe é reprovável (culpável)”.⁵

⁴ BETTIOL, Giuseppe, *Direito penal*, Campinas: Red Livros, 2000, p. 209.

⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de derecho penal – Parte general*, Buenos Aires: Ediar, 1996, p. 324.

Com vistas à adequada compreensão do objeto central do presente trabalho interessamos somente o estudo da culpabilidade enquanto terceiro elemento integrante do crime. Destarte, entende-se por culpabilidade o juízo de reprovação ou censurabilidade que se faz sobre a conduta ilícita do agente. Conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, a culpabilidade:

É a reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita. Assim, não há culpabilidade sem tipicidade e ilicitude, embora possa existir ação típica e ilícita inculpável. Devem ser levados em consideração, além de todos os elementos objetivos e subjetivos da conduta típica e ilícita realizada, também, suas circunstâncias e aspectos relativos à autoria.⁶

Neste passo, Iduna Weiner Abreu ao explicar a teoria finalista de Hans Welzel, preleciona serem três os elementos que integram a noção de culpabilidade, são eles: imputabilidade, potencial consciência sobre a ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa.⁷

Por imputabilidade, entende-se como a capacidade genérica do agente de compreender o caráter ilícito da conduta (elemento intelectual) e de determinar-se de acordo com esse entendimento (elemento volitivo). É preciso que o agente reúna condições físicas, psicológicas e morais para compreender as variadas proibições ou determinações jurídicas e, ainda, ter domínio suficiente sobre a vontade a ponto de orientar sua conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico.⁸ Conforme explica Farah de Sousa Malcher (2009, p. 01), a capacidade de entendimento do agente “está relacionada à existência de fatores biológicos (maioridade penal), psiquiátricos (sanidade mental), psicológicos (discernimento pleno e voluntariedade) e até antropológicos (entendimento dos padrões socioculturais que predominam num meio social determinado)”.⁹

O segundo elemento da culpabilidade diz respeito à potencial consciência sobre a ilicitude do fato, a qual abarca a noção de que só poderá ser aplicada a sanção penal ao agente

⁶ PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro. Vol. 1: parte geral*. 1. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 408.

⁷ ABREU, Iduna Weinert. *A teoria da ação finalista de Hans Welzel*. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180958/000357593.pdf?sequence=3>> . Acesso: 5 de junho de 2014.

⁸ GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 6ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 83.

⁹ MALCHER, Farah de Sousa. *A questão da inimputabilidade por doença mental e a aplicação das medidas de segurança no ordenamento jurídico atual*. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2104, 5 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12564>>. Acesso em: 01 jul. 2014.

se, no momento da realização da conduta, havia a possibilidade do mesmo entender que seu ato era ilícito. Assim, é necessário que o infrator compreenda que sua conduta viola não apenas bens juridicamente protegidos, como também fere preceitos axiológicos integrantes do agir de determinado grupo social.

Por fim, a noção de exigibilidade de conduta diversa engloba a possibilidade de o agente, durante a prática do crime, agir de maneira distinta à conduta delitiva, isto é, se ao agente for apresentada a possibilidade de se pautar conforme o direito e este optar pelo caminho do crime, configurar-se-á a violação ao elemento em análise. Ressalte-se que, na hipótese da conduta eleita pelo indivíduo ser a única viável para a situação, não poderá ele ser considerado culpado e, portanto, não será passível de responsabilização criminal.

Estabelecida a tríade de elementos da culpabilidade, parte-se, assim, para o estudo da inimputabilidade penal como excludente de culpabilidade.

3. Da inimputabilidade penal

Como dito, a imputabilidade se refere à capacidade do indivíduo de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Assim, de extrema pertinência se faz a lição de Fernando Capez (2010, p. 331) a respeito do tema:

[...] Imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. Exemplo: Um dependente de drogas tem plena capacidade para entender o caráter ilícito do furto que pratica, mas não consegue controlar o invencível impulso de continuar a consumir a substância psicotrópica, razão pela qual é impelido a obter recursos financeiros para adquirir o entorpecente, tornando-se um escravo de sua vontade, sem liberdade de autodeterminação e comando sobre a própria vontade, não podendo, por essa razão, submeter-se ao juízo de censurabilidade.¹⁰

Pelo colacionado, percebe-se que o mencionado autor tratou precisamente acerca da impossibilidade de imputar a dependentes químicos a responsabilidade por um crime. No entanto, tal somente ocorrerá caso comprovado, através de exame pericial, que o agente não possuía capacidade intelectual suficiente para compreender a dimensão e as consequências de seu comportamento delituoso ou, ainda, na hipótese de ser ele incapaz de controlar seu

¹⁰ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 331.

arbítrio. Dessa forma, somente após preenchidos um desses dois pressupostos será o infrator, então, considerado inimputável.

No Brasil, o instituto da inimputabilidade penal foi introduzido no artigo 26 do Código Penal, o qual vaticina ser “isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. O legislador adotou um sistema híbrido conhecido como *biopsicológico* para a aferição da inimputabilidade do agente, isto é, primeiramente será averiguado se o agente, ao tempo da ação ou omissão, era portador de doença ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Apenas se o resultado dessa verificação for positivo é que, então, será investigado se o indivíduo era capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com essa consciência. Neste sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 26, CP. INIMPUTABILIDADE. CRITÉRIO BIOPSIOLÓGICO NORMATIVO. Em sede de inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora, entre nós, o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, faz-se mister, ainda, que exista prova (v.g. perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i.e., no momento da ação criminosa. (STJ, HC 33401/RJ, Min. Felix Fischer, 5ª T., DJ 3/11/2004, p.212).

Desse modo, caso comprovada a total inimputabilidade do agente, deverá ele ser absolvido, consoante o disposto no art. 386, VI do Código de Processo Penal, sendo-lhe, por conseguinte, aplicada a medida de segurança. Em interessante análise sobre o tema, Rogério Greco (2012, p. 84) esclarece que tal sentença se denomina impropriamente absolutória, uma vez que, “embora absolvendo o inimputável, aplica-se-lhe medida de segurança”.¹¹

O parágrafo único do art. 26, por seu turno, disciplina acerca da imputabilidade parcial ou semi-imputabilidade, hipótese em que o agente possui débil consciência da ilicitude ou da liberdade de agir. Nestes casos, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços se o acusado, devido à transitória turbação na capacidade intelectual e volitiva ou por desenvolvimento

¹¹ GRECO, Rogério, op. cit., p. 84.

mental incompleto ou retardado, não era plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se nesse entendimento.

4. Das medidas de segurança

Como dito, o reconhecimento da culpabilidade do infrator é condição *sine qua non* para que seja ele passível de punição, que possui caráter retributivo e intimidatório. As medidas de segurança, por sua vez, são aplicadas aos inimputáveis e, extraordinariamente, aos semi-imputáveis. Destinam-se à prevenção especial, por meio do tratamento curativo do agente para que este recupere sua saúde mental.

Conforme esclarece, Farah de Sousa Malcher (2009, p. 03), “enquanto as penas pressupõem a culpabilidade do agente para sua imposição, a periculosidade é a condição para a aplicação das medidas de segurança.” Logo, são pressupostos da medida de segurança o cometimento de fato típico e ilícito, a periculosidade do agente e a ausência de imputabilidade plena.¹² E, conceitua-se periculosidade como a incisiva inclinação do infrator doente mental em tornar a praticar o fato típico e antijurídico, ou seja, trata-se da probabilidade de o agente voltar a cometer o fato típico e antijurídico, em razão de sua perturbação mental, que afeta seu entendimento quanto ao crime ou a sua capacidade de se determinar de acordo com esse entendimento.¹³

O Código Penal prevê, em seu artigo 96, duas espécies de medidas de segurança, são elas: tratamento ambulatorial e internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, caso inexistente, em outro estabelecimento adequado. Consoante esclarece Rogério Greco (2012, p. 331):

“as medidas de segurança tem uma finalidade diversa da pena, pois se destinam à cura ou, pelo menos, ao tratamento daquele que praticou um fato típico e ilícito. Assim sendo, aquele que for reconhecidamente declarado inimputável, deverá ser absolvido, pois o art. 26, *caput*, do Código Penal diz *ser isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento*, sendo que o Código de Processo Penal, em seu art. 386, VI, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 11.690, de 9 de junho de 2008, assevera que o juiz absolverá o réu,

¹² MALCHER, Farah de Sousa, op. cit.

¹³ Ibidem.

mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência”.¹⁴

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. INIMPUTABILIDADE. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PSIQUIÁTRICO ADEQUADO. PRESÍDIO COMUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. A medida de segurança tem finalidade preventiva e assistencial, não sendo, portanto, pena, mas instrumento de defesa da sociedade, por um lado, e de recuperação social do inimputável, por outro. 2. Tendo em vista o propósito curativo, destina-se a debelar o desvio psiquiátrico acometido ao inimputável, que era, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (STJ, HC 108517, SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T, DJe 20/10/2008).

Então, atestada a inimputabilidade do réu, será ele impropriamente absolvido, aplicando-se-lhe, em consequência, a medida de segurança. Sendo que esta última, por sua vez, destinar-se-á à recuperação do réu para que este possa voltar a conviver em sociedade novamente sem que represente perigo para si e outros à sua volta. Reitere-se que a medida de segurança não é pena, mas sim tratamento ao qual deve ser submetido o autor com o fito de curá-lo ou, na hipótese de ser ele portador de doença mental incurável, de torná-lo apto a conviver em sociedade sem violar o direito penal objetivo, no que tange as condutas tipificadas em lei.¹⁵

5. Da verificação da inimputabilidade por dependência química

A Organização Mundial de Saúde (OMS) conceitua toxicomania ou dependência química como uma doença comportamental, cognitiva e fisiológica que se desenvolve após o uso reiterado de psicoativos quando o indivíduo passa a manifestar um desejo intenso de

¹⁴ GRECO, Rogério, op. cit., p. 231.

¹⁵ Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. *Medida de Segurança*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/presos/parte910.htm>>, acesso em 15 de julho de 2014.

consumir a droga, dificuldade em controlar sua vontade, persistência no uso e menosprezo às consequências prejudiciais.¹⁶

Segundo o Manual Merck¹⁷, a atividade relacionada com a droga chega a ser uma parte tão grande da vida diária de um toxicômano que a dependência interfere, frequentemente, “com a capacidade de trabalhar, de estudar ou de se relacionar normalmente com a família e os amigos. Na dependência grave, os pensamentos e as atividades do dependente são dirigidos predominantemente para a obtenção e consumo da droga. Um dependente pode manipular, mentir e roubar para satisfazer sua dependência.”¹⁸ É que a dependência química é uma doença “progressiva, incurável e potencialmente fatal”¹⁹, que atinge o ser humano em todas as suas áreas: física, psíquica e social. Trata-se de uma doença crônica que leva a pessoa a uma progressiva mudança de comportamento, gerando uma adaptação à doença, no intuito de proteger o consumo da droga.²⁰

A toxicomania inibe progressivamente a capacidade do indivíduo de inteligência e autocontrole, levando-o a adotar determinados comportamentos potencialmente nocivos para si e para quem está a sua volta. Tal compreensão se aplica às hipóteses de o comportamento do toxicômano incidir no cometimento de quaisquer espécies de infrações penais. Portanto, comprovada a dependência química de um acusado por tráfico ilícito de entorpecentes, não poderia ele ser tratado como um criminoso comum, haja vista tratar-se de pessoa portadora de transtorno psicológico grave.

Contudo, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se fixado no sentido de que a mera constatação da dependência química do réu não possui o condão de

¹⁶ “*Substance abuse refers to the harmful or hazardous use of psychoactive substances, including alcohol and illicit drugs. Psychoactive substance use can lead to dependence syndrome - a cluster of behavioural, cognitive, and physiological phenomena that develop after repeated substance use and that typically include a strong desire to take the drug, difficulties in controlling its use, persisting in its use despite harmful consequences, a higher priority given to drug use than to other activities and obligations, increased tolerance, and sometimes a physical withdrawal state*”. Disponível em <http://www.who.int/topics/substance_abuse/en/>, acesso em 15 de julho de 2014.

¹⁷ “Em 1899 foi publicado O Manual Merck de diagnóstico e terapêutica; [...] hoje em dia é o livro de referência médica mais utilizado pelos profissionais de todo o mundo. Com a mesma exigência de qualidade e rigor, duzentos especialistas de prestígio reconhecido dedicaram cinco longos anos de trabalho à criação do Manual Merck. Saúde para a família”. Manual Merck, Biblioteca Médica Online. Disponível em: <<http://www.manualmerck.net>>. Acesso em: 16 de julho de 2014.

¹⁸ Ibid. Dependência e Toxicomania.

¹⁹ Divisão Estadual de Narcóticos do Estado do Paraná. Dependência Química. Disponível em <<http://www.denarc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=39>>, acesso em 15 de julho de 2014.

²⁰ Ibidem.

afastar de imediato a sua imputabilidade, faz-se necessário que a perda ou redução da capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato, em razão do uso de entorpecente, seja proveniente de caso fortuito ou força maior. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXAME DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. ART. 19 DA LEI N.º 6.3678/76 E ART. 45 DA LEI N.º 11.343/2006. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE REALIZAÇÃO. DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA QUE, POR SI SÓ, NÃO EXCLUI A CULPABILIDADE. PERDA DO DISCERNIMENTO DO CARÁTER ILÍCITO DO FATO DECORRENTE DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. DESCABIMENTO, NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE OS PACIENTES ESTIVESSEM SOB O EFEITO DE ENTORPECENTES NO MOMENTO DA PRÁTICA DO DELITO. 1. Nos termos expressos do art. 19 da Lei n.º 6.368/76 (atual art. 45 da Lei n.º 11.343/2006), a inimputabilidade ou semi inimputabilidade decorrente do uso de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, seria apta para excluir a culpabilidade não apenas dos delitos tipificados no próprio diploma legal, mas de qualquer infração penal. 2. Para que haja exclusão ou diminuição da culpabilidade, a perda ou redução da capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato, em razão do uso do entorpecente, deve ser decorrente de caso fortuito ou força maior. Em outras palavras, a dependência química, por si só, não afasta ou reduz a responsabilização penal. 3. A tão-só alegação de ser o réu consumidor reiterado de drogas não torna obrigatória a realização do exame de dependência química, mas cabe ao Juiz, a partir da análise do acervo probatório e das circunstâncias do crime, avaliar a conveniência e necessidade do ato. (STJ, HC 118.970/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ-e de 7/2/2011).

Nesse sentido, depreende-se que a jurisprudência sobre o tema tem aplicado meramente a literal interpretação dos dispositivos penais que regem a matéria. Como dito, o Código Penal em seu artigo 26 trata a respeito da inimputabilidade em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Mais adiante, o mesmo diploma legal preleciona, em seu artigo 28, §1º, a respeito da inimputabilidade em virtude de embriaguez completa, desde que decorrente de caso fortuito ou força maior. Na mesma senda, a Lei de Drogas (Lei 11.343/06) prevê em seu artigo 45 acerca da impossibilidade de apenar dependentes químicos, qualquer que tenha sido o delito cometido.

Entretanto, nota-se certa resistência dos órgãos judiciais em acatar a tese de que a inimputabilidade impediria a condenação de dependentes químicos processados por tráfico

ilícito de entorpecentes, mesmo diante de inúmeras evidências científicas disponíveis atualmente, as quais comprovam ser a dependência química um transtorno psicológico grave que inabilita o ser humano em todas as suas áreas de inteligência, de maneira que, ao traficar, o toxicômano, ainda que detenha potencial consciência da ilicitude de seu ato, carece de outro elemento primordial à aferição da culpabilidade, qual seja, a capacidade volitiva. Em outras palavras, a incapacidade do dependente químico em ter livre arbítrio, geralmente durante severas crises de abstinência, afeta seu juízo de forma tão acentuada a ponto de transformá-lo num mero escravo de sua vontade, tal como se fosse um animal unicamente movido por seu instinto.

Não se pretende aqui ignorar o fato de que os efeitos de psicoativos variam de organismo para organismo, de modo que cada indivíduo manifesta sintomas diferentes, havendo, inclusive, aqueles que possuem a capacidade de conviver em sociedade independentemente do uso reiterado de substâncias ilícitas. Assim, reitera-se que é patente a necessidade de avaliação pericial para que se torne irrefutável a conclusão de que a dependência química foi de fato capaz de invalidar o agente infrator como sujeito responsável por seus próprios atos.

6. Da aplicação de medida de segurança a toxicômanos

Sabe-se que, atualmente, a grande maioria da população carcerária ainda é formada por homens negros, pobres, com baixa escolaridade e réus primários, sendo a maior parte deles condenados por crimes praticados contra o patrimônio ou por serem pequenos traficantes.²¹ Sendo que alarmante porcentagem desses traficantes são dependentes químicos que traficam unicamente para sustentar o próprio vício. Nesse sentido, Gomes e Cinti (2012), em acurada análise sobre o sistema carcerário, especialmente no tange aos viciados em crack, constataram que devido:

[...] à velocidade da desconstrução da personalidade desse tipo de adicto, a rapidez com que ele se embrenha pelo crime, em geral iniciando pelo furto para obtenção da porção diária da droga, a celeridade com que se instala a dependência e o assustador

²¹ “Reflete-se também nos diversos indícios de que muitos usuários são condenados como se traficantes fossem, o que se expressa nas circunstâncias que envolvem a maior parte desses casos: os alvos são jovens, pobres, negros e primários; presos sozinhos no flagrante, sem porte de arma e com pequena quantidade de entorpecentes, tendo como única testemunha presencial o próprio policial que efetuou o flagrante”. CAMPOS, Marcelo da Silveira; VALENTE, Rodolfo de Almeida. *“O julgamento do recurso extraordinário 635.659: pelo fim da guerra as drogas”*. Disponível em: < http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4738-O-julgamento-do-recurso-extraordinario-635.659:-pelo-fim-da-guerra-as-drogas>. Acesso em: 4 de julho de 2014.

aumento do consumo da pedra por esse tipo de dependente, sabemos da quase inevitabilidade da vida marginal. Quem trabalha nessa área sabe que há um enorme o número de dependentes presos, enquadrados como traficantes. A Lei de Drogas, que veio para suavizar a situação dos usuários, acabou tendo efeito *criminógeno*, visto que hoje muitos deles são enquadrados como traficantes (grifos nossos).²²

Assim, é de extrema importância que se avalie se a pessoa trafica para obter vantagens econômicas ou se o faz única e exclusivamente para manter seu vício. O primeiro é mercador criminoso, o segundo é vítima de sua subserviência à droga, é um doente.²³

Com efeito, consoante já explanado, deve o julgador optar pela aplicação de uma das espécies de medida de segurança, ambas previstas no artigo 96 do Código Penal, quais sejam, “internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado” e tratamento ambulatorial, sendo este último aplicado em casos de crime em tese punível com detenção e aquela aos crimes em tese sujeitos à pena de reclusão – tal como o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes –, tratando-se, portanto, de medida de caráter detentivo. O tratamento ambulatorial, por sua vez, é medida de segurança restritiva, em que a pessoa submetida recebe cuidados médicos, mas não fica internada compulsoriamente como na modalidade anterior, devendo tão somente comparecer ao hospital nos dias designados pelo médico para que lhe seja aplicada a terapia prescrita.

Não obstante, atualmente existe forte corrente doutrinária que entende ser irrelevante o fato de o crime ser passível de reclusão ou detenção para a aplicação de quaisquer espécies de medida de segurança, ficando tal decisão a critério do juiz após a avaliação do caso concreto. Isto é, o julgador, ao absolver impropriamente o condenado, terá a faculdade “de optar pelo tratamento que melhor se adapte ao inimputável, não importando se o fato definido como crime é punido com pena de reclusão ou de detenção”.²⁴ Isso porque, o juiz pode afastar a imposição normativa legal, que impõe o tratamento dispensado a quem se atribui medida de segurança, de acordo com o tipo de pena, em razão do *status libertatis*, que é princípio da Constituição da República, numa interpretação conforme a Constituição. Porque é um despautério se utilizar do critério legal para imposição de pena com a finalidade de se decidir

²² GOMES, Luiz Flavio; CINTI, Conceição. “Quem trafica para manter o vício é dependente”. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mar-04/quem-trafica-manter-vicio-tratado-dependente>>. Acesso em: 05 de julho de 2014.

²³ Ibid.

²⁴ GRECO, Rogério, op. cit., p. 233.

o tratamento dispensado a quem não pode ser punido e deve ser absolvido, por inimizabilidade.

Logo, em confirmando o exame de insanidade mental a dependência química do acusado de tráfico de entorpecentes, com a redução completa de sua capacidade de entendimento e determinação, impõe-se o reconhecimento da causa de exclusão de culpabilidade, sendo, então, o infrator impropriamente absolvido para, em sequência, ser-lhe aplicada a espécie de medida de segurança que melhor se aplique ao caso em questão.

7. Da duração da medida de segurança

A medida de segurança, por ser uma providência judicial curativa, não possui prazo exato de duração, quando o agente já era inimputável ao tempo da prática do fato típico e ilícito, persistindo a medida enquanto houver necessidade do tratamento designado para a cura ou manutenção da saúde mental do inimputável. Neste caso, será mantida enquanto não for constatada, através de perícia médica, a cessação de periculosidade do agente. Todavia, quando o agente era imputável ao tempo da conduta e tornou-se inimputável durante o processo de cognição ou durante a execução da sentença, a medida de segurança tem como termo final a pena em concreto estabelecida no processo de cognição ou a pena que resta ser cumprida no processo de execução.²⁵

Evidentemente que, em se tratando de tráfico ilícito de entorpecentes, a medida de segurança que se aplica é aquela cujo fim é condicionado ao juízo de periculosidade, ou seja, a primeira hipótese. Apesar de a medida de segurança não ser pena, por ela implicar em cerceamento de liberdade quando o tratamento requerer internação fica patente a violação da garantia constitucional de que não haverá pena de caráter perpétuo, haja vista a já ventilada afetação da liberdade do agente.

Além disso, fere a razoabilidade admitir que aquele que não tem consciência da ilicitude pode ficar internado ou recebendo tratamento ambulatorial para todo o sempre, enquanto aquele que ao tempo da prática do fato típico era imputável recebe tratamento com limite temporal estabelecido na pena em concreto, eis aqui outra inconstitucionalidade por violação ao princípio da proporcionalidade e mais, até o imputável tem na Constituição da República a garantia de que haverá limite ao cerceamento de sua liberdade ou a restrição a ele

²⁵ BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Direito Penal Brasileiro I*. 4ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Revan, 2013.

imposta, razão porque o inimputável, que não sabe o que faz, ou não consegue se determinar de acordo com esse saber, deveria gozar do mesmo limite temporal.²⁶

Desse modo, percebe-se grande discussão na doutrina acerca da possível inconstitucionalidade do instituto da medida de segurança, em virtude de o disposto no parágrafo 1º do artigo 97 do Código Penal²⁷ não mencionar o prazo máximo de duração da medida. Contudo, segundo Rogério Greco (2012, p.233):

O prazo de duração das medidas de segurança não pode ser completamente indeterminado, sob pena de ofender o princípio constitucional que veda a prisão perpétua, principalmente tratando-se de medida de segurança detentiva, ou seja, aquela cumprida em regime de internação.²⁸

Sustenta-se que não é constitucionalmente aceitável que, a pretexto de tratamento, se estabeleça a possibilidade de uma privação de liberdade perpétua, como coerção penal. Se a lei não estabelece o limite máximo, ao intérprete incumbe a obrigação de fazê-lo (Zaffaroni e Pierangeli, 2012, p. 858).²⁹ Deste modo, conclui Bittencourt (2014, p. 645):

Começa-se a sustentar, atualmente, que a medida de segurança não pode ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito, pois esse seria ‘o limite da intervenção estatal, seja a título de pena, seja a título de medida’, na liberdade do indivíduo, embora não prevista expressamente no Código Penal, adequando-se à proibição constitucional do uso da prisão perpétua.³⁰

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já se manifestou no sentido acima esposado, vejamos:

ACÇÃO PENAL. RÉU INIMPUTÁVEL. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. PRAZO INDETERMINADO. CUMPRIMENTO QUE DURA HÁ VINTE E SETE ANOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. CASO, PORÉM, DE DESINTERNAÇÃO PROGRESSIVA. MELHORA DO QUADRO PSIQUIÁTRICO DO PACIENTE. HC CONCEDIDO, EM PARTE, PARA ESSE FIM, COM OBSERVAÇÃO SOBRE INDULTO. A prescrição de

²⁶ Ibid.

²⁷ Código Penal, Art. 97, §1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo determinado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

²⁸ GRECO, Rogério. loc. cit., p. 233.

²⁹ ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique, loc. cit.

³⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de direito penal – Parte geral*, v.1. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 645.

medida de segurança deve calculada pelo máximo da pena cominada ao delito atribuído ao paciente, interrompendo-se-lhe o prazo com o início do seu cumprimento. A medida de segurança deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de trinta anos. A melhora do quadro psiquiátrico do paciente autoriza o juízo de execução a determinar procedimento de desinternação progressiva, em regime de semi-internação. (STF, HC 97621/RS, 2ª T., - Rel. Min. Cezar Peluso, j. 2/6/2009, DJ 26/6/2009, p. 592).

Destarte, conclui-se que a duração máxima da medida de segurança está vinculada *quantum* máximo da pena aplicada ao delito praticado em abstrato, qualquer que seja o delito cometido.

Embora esse estudo defenda a limitação temporal da medida de segurança, em uma interpretação conforme a Constituição, consoante se expôs acima, não se pode perder de vista as regras atinentes à cessação da medida porque não é inconstitucional entender que não subsistindo a periculosidade, deve a medida ser revogada. Nesse sentido, o Código Penal em seu artigo 97, parágrafo 2º, preleciona que a perícia médica para averiguação da cessação da periculosidade será realizada ao cabo do prazo mínimo para cumprimento da medida e deverá ser repetida a cada ano, ou a qualquer tempo, se assim determinar o juiz da execução, o qual terá, ainda, a discricionariedade de determinar o exame *ex officio*, bem como a repetição do exame a qualquer tempo, desde que decorrido o prazo mínimo (LEP, art. 175, V). Se comprovada pela perícia a cessação da periculosidade, o juiz da execução determinará a revogação da medida de segurança, com desinternação (se for o caso de internamento) ou liberação (na hipótese de tratamento ambulatorial) do agente. Ressalte-se que tanto a desinternação, quanto a liberação possuirão caráter provisório, haja vista que a situação anterior será restabelecida caso o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratique fato indicativo de persistência da periculosidade (art. 97, §3º, CP).

8. Conclusão

Este trabalho procurou discorrer acerca da aplicação de medida de segurança a réus dependentes químicos processados por tráfico ilícito de entorpecentes, buscando evidenciar o atual posicionamento da jurisprudência quando a esse tema. Neste passo, foram analisados, em breves digressões, os institutos jurídicos que tratam da matéria, partindo-se do que se

entende por crime no Brasil, em que se explanou se tratar de conduta típica, antijurídica e culpável, conforme ensina o critério analítico.

Em sequência, estudou-se a culpabilidade como elemento integrante do crime, destrinchando tal instituto para se chegar a seus componentes, que são três. Assim, explicou-se cada um deles, sendo o primeiro componente a imputabilidade, em que se conceituou como a capacidade genérica do agente de compreender o caráter ilícito da conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O segundo componente da culpabilidade diz respeito à potencial consciência sobre a ilicitude do fato, assim explicou-se que é essencial que o infrator tenha a noção de que sua conduta fere bens juridicamente protegidos pelo ordenamento jurídico-penal. Por fim, definiu-se o terceiro e último componente que se traduz na exigibilidade de conduta diversa, isto é, a possibilidade de infrator optar por outro caminho que não o do crime quando do cometimento da conduta delituosa.

Outra questão levantada no estudo refere-se a inimputabilidade penal em que se verificou que o Código Penal prevê determinadas hipóteses nas quais o acusado não será passível de punição, devendo ser declarada sua absolvição imprópria, por meio da aplicação da medida de segurança. Quanto a esta última, verificou-se que para sua aplicação é necessário que o agente tenha não só cometido fato típico e ilícito, como também não seja plenamente imputável e, ainda, possua alta periculosidade, isto é, apresente a inclinação de voltar a praticar condutas que violem bens juridicamente protegidos pelo ordenamento jurídico-penal.

Com relação às espécies de medidas de segurança, apurou-se existirem no Código Penal duas espécies, que são tratamento ambulatorial e internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Sucessivamente, ressaltou-se que a finalidade da medida de segurança é diversa da pena, pois se destina à cura ou, ao menos, ao tratamento do indivíduo que praticou fato típico e ilícito.

Com relação ao conceito de toxicomania, verificou-se que a Organização Mundial de Saúde enxerga a dependência química como uma doença comportamental, cognitiva e fisiológica que inabilita a capacidade de inteligência e volição do indivíduo ao ponto de torná-lo escravo de sua própria vontade. Mostrou-se que na dependência química grave, os pensamentos e as atividades do dependente são dirigidos predominantemente para a obtenção e consumo da droga, de modo que o indivíduo manifesta uma progressiva mudança de

comportamento para se adaptar à doença protegendo, desse modo, o consumo da droga. À vista disso, defendeu-se o posicionamento de que a dependência química de um acusado por tráfico ilícito de entorpecentes é causa excludente da culpabilidade, razão pela qual não pode o réu ser tratado como criminoso comum, mas sim como um doente mental que precisa de tratamento adequado.

Em se tratando do posicionamento judicial quanto à aplicação de medida de segurança a réus dependentes químicos processados por tráfico ilícito de entorpecentes, evidenciou-se que os órgãos judiciais tem demonstrado certa resistência em acatar a tese da inimputabilidade de traficantes que são dependentes químicos, mesmo diante da abundância de estudos científicos que comprovam ser a dependência química um transtorno psicológico que inabilita o ser humano em todas as suas áreas de inteligência e volição.

À vista disso, demonstrou-se a extrema importância de avaliar se o agente trafica para obter vantagens econômicas ou se o faz apenas no intuito de sustentar sua dependência à droga, para não cometer a injustiça de se punir como traficante o usuário, porque inimputável. Assim, reiterou-se a importância de submeter tais indivíduos à medida de segurança, conceituando-se, em seguida, as duas espécies de medida de segurança existentes no ordenamento jurídico-penal. Abordou-se, ainda, acerca do posicionamento doutrinário que defende a irrelevância da conduta típica e ilícita ser passível de reclusão ou detenção para a aplicação de quaisquer espécies de medida de segurança, pois tal decisão é discricionariedade do juiz após a avaliação do caso concreto.

Com relação ao tempo de duração da medida de segurança, sustentou-se que a medida de segurança não possui prazo exato de duração quando o agente já era inimputável ao tempo da prática do fato típico e ilícito. Porém, na hipótese de o agente ser imputável ao tempo da conduta e se tornar inimputável durante o processo de cognição ou durante a execução da sentença, a medida de segurança durará o tempo da pena em concreto estabelecida no processo de cognição ou a pena que resta ser cumprida no processo de execução.

Quando à possível inconstitucionalidade da medida de segurança, verificou-se que apesar de a medida de segurança não ser pena, por ela implicar em cerceamento de liberdade quando o tratamento requerer internação fica patente a violação da garantia constitucional de que não haverá pena de caráter perpétuo, haja vista que o paciente já era inimputável quando do cometimento da conduta, razão pela qual ficaria ele indeterminadamente cerceado em sua

liberdade de ir e vir. Sustentou-se, igualmente, que fere o princípio da proporcionalidade permitir que aquele que não tem consciência da ilicitude fique internado ou recebendo tratamento ambulatorial *ad eternum*, enquanto aquele que no momento do cometimento da conduta era imputável receba tratamento com limite temporal estabelecido na pena em concreto.

Por fim, defendeu-se que o prazo de duração das medidas de segurança não deve ser completamente indeterminado, sob pena de ofender o princípio constitucional que veda a pena de caráter perpétuo. Desse modo, a medida de segurança somente perdurará enquanto não cessada a periculosidade do agente ou até o limite da pena em abstrato, qualquer que seja o delito cometido.

9. Referências

ABREU, Iduna Weibert. **A teoria da ação finalista de Hans Welzel**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180958/000357593.pdf?sequence=3>>.

Acesso em: 5 de junho de 2014.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, **Eugênio Raúl**. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro, RJ: Revan, 2013.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

BETTIOL, Giuseppe, **Direito penal**, v. I. Campinas: Red Livros, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal – Parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2000. v. I.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 de maio de 2014.

_____. Código Penal (1940). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 30 de maio de 2014.

_____. Código de Processo Penal (1941). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 01 de julho de 2014.

_____. Lei Federal nº 11.343/2006. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 01 de julho de 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 33401/RJ**. Direito Penal. Habeas Corpus. Art. 25, CP. Inimputabilidade. Critério biopsicológico normativo. Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=hc+33401&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 12 de julho de 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 108517/SP**. Execução Penal. Habeas Corpus. Inimputabilidade. Medida de segurança de internação. Ausência de vagas em estabelecimento psiquiátrico adequado. Presídio comum. Constrangimento ilegal caracterizado. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=HC+108517&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>>. Acesso em: 14 de julho de 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 118970/SP**. Processual Penal. Roubo circunstanciado. Exame de dependência química. Art. 19 da Lei nº 6.3678/76 e art. 45 da Lei nº 11.343/2006. Possibilidade, em tese, de realização. Dependência toxicológica que, por si só, não exclui a culpabilidade. Perda do discernimento do caráter ilícito do fato decorrente de caso fortuito ou força maior. Descabimento, no caso concreto. Ausência de indícios de que os pacientes estivessem sob o efeito de entorpecentes no momento da prática do delito. Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=HC+118970&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 18 de julho de 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 97621/RS**. Ação Penal. Réu Inimputável. Imposição de medida de segurança. Prazo indeterminado. Cumprimento que dura há vinte e sete anos. Prescrição. Não ocorrência. Precedente. Caso, porém, de desinternação progressiva. Melhora do quadro psiquiátrico do paciente. HC concedido, em

parte, para esse fim, com observação sobre indulto. Relator Ministro Cezar Peluso. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28hc+96721%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/m7q4c4v>>. Acesso em: 18 de julho de 2014.

CAMPOS, Marcelo da Silveira; VALENTE, Rodolfo de Almeida. **O julgamento do recurso extraordinário 635.659: pelo fim da guerra as drogas.** Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Biênio 2011/2012. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4738-O-julgamento-do-recurso-extraordinario-635.659:-pelo-fim-da-guerra-as-drogas>. Acesso em: 4 de junho de 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte geral.** 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO, Jailton. **Prisões por tráfico crescem 30%, mas não afetam negócio ilegal.** O Globo, São Paulo, 14 de jul. 2013. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/prisoes-por-trafico-crescem-30-mas-nao-afetam-negocio-ilegal-9034042>>. Acesso em: 13 de junho de 2014.

DIVISÃO ESTADUAL DE NARCÓTICOS DO ESTADO DO PARANÁ. **Dependência Química.** Disponível em <<http://www.denarc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=39>>, acesso em 15 de julho de 2014.

GOMES, Luiz Flavio; CINTI, Conceição. **Quem trafica para manter o vício é dependente.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mar-04/quem-trafica-manter-vicio-tratado-dependente>>. Acesso em: 05 de julho de 2014.

GOMES, Hélio. **Medicina Legal.** 32ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado.** 6ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

MALCHER, Farah de Sousa. **A questão da inimputabilidade por doença mental e a aplicação das medidas de segurança no ordenamento jurídico atual.** Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2104, 5 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12564>>. Acesso em: 01 de julho 2013.

MANUAL MERCK, **Biblioteca Médica Online**. Disponível em: <<http://www.manualmerck.net>>. Acesso em: 16 de julho de 2014.

_____. **Biblioteca Médica Online. Dependência e Toxicomania**. Disponível em: <<http://www.manualmerck.net/?id=118>>. Acesso em: 16 de julho de 2014.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Medida de Segurança**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/presos/parte910.htm>>. Acesso em: 15 de julho de 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro. Vol. 1: Parte Geral**. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Substance Abuse**. Disponível em: <http://www.who.int/topics/substance_abuse/en>. Acesso em: 15 de julho de 2014.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro – Parte geral**, 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Manual de derecho penal – Parte general**, Buenos Aires: Ediar, 1996.